EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.838.534 - SP (2019/0277693-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	ROBERTO ROSIO FIGUEREDO E OUTRO(S) - SP245347
EMBARGADO	:	DROGADERMA LTDA
ADVOGADOS	:	FABIO LOUSADA GOUVEA - SP142662
		FLAINA DO NASCIMENTO SANTOS - SP331808
		MARCOS TAVARES DE CASTRO - SP313560
		JORGE CARLOS SILVA ARITA E OUTRO(S) - SP346710

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO à decisão de fls. 1993/1994, que não conheceu do recurso.

Sustenta a parte embargante que:

> Com a devida vênia, resta omissa a decisão. Inexiste qualquer alteração do resultado do julgado ou modificação do mérito do recurso especial interposto, que permanece incólume diante do v. Acórdão.
>
> [...]
>
> O v. Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao dar provimento ao recurso de apelação, condenou a Embargante ao pagamento de indenização pela perda de fundo de comércio em razão de desapropriação, acrescidos de juros de mora e compensatórios (fl. 1998).
>
> [...]
>
> Em razão disso, a Embargante interpôs Recurso Especial (fls. 1920/1948) fundamentando única e exclusivamente no mérito da indenização por fundo de comércio bem como os juros aplicados, indicando como violados os artigos 1.179 do Código Civil, artigos 1.142 e 944 do Código Civil, artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, artigos 51 e 57 da Lei 8.245/93, e artigos 26 e 15-A, §1º do Decreto-Lei 3.365/41 (fl. 1999).
>
> A Embargada, então, opôs novos embargos de declaração tão somente para o fim de ver majorados seus honorários advocatícios. O novo Acórdão acolhendo os embargos, apenas acabou por majorar os honorários (fls. 1961-1963):
>
> [...]
>
> Veja-se que, a despeito deste juízo monocrático ter negado conhecimento ao recurso interposto por falta de ratificação, realizando interpretação a contrario sensu da súmula 579, não houve qualquer alteração do resultado do julgado, muito menos qualquer necessidade de ratificação do recurso previamente interposto. Eis aí a omissão da decisão.
>
> Para que fosse aplicada a súmula invocada, com a devida vênia, seria necessária a alteração do julgado, demonstrando-se inequivocamente qual foi efetivamente a alteração em seu resultado, o que inocorreu no caso

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 7E6872F6-836F-4694-9901-BE671E445E90

concreto (fl. 2000).

Requer o conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios para que seja sanado o vício apontado.

A parte embargada foi devidamente intimada para contra-arrazoar estes aclaratórios.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista as razões lançadas pelo ora embargante em sua petição, e os documentos apresentados, **acolho os embargos de declaração, conferindo efeitos infringentes, para tornar sem efeito a decisão embargada e determino a distribuição dos autos**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 7E6872F6-836F-4694-9901-BE671E445E90